



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



DECLARAÇÃO

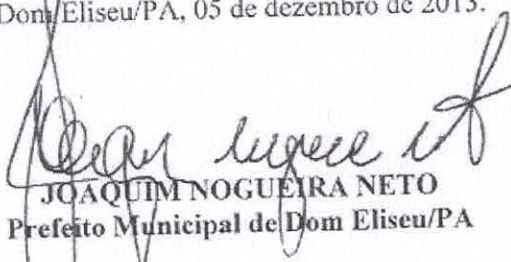


DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.


JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA

Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal



Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá



*****IPASECAP*****

C.N.P.J.: nº 02.148.931/0001-67

DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67
Presidente do IPASECAP

Luis Diego Costa da Fonseca
Luis Diego C. da Fonseca
Luis Diëgg Costa da Fonseca
Presidente do IPASECAP



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

SEMAT
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO

DECLARAÇÃO

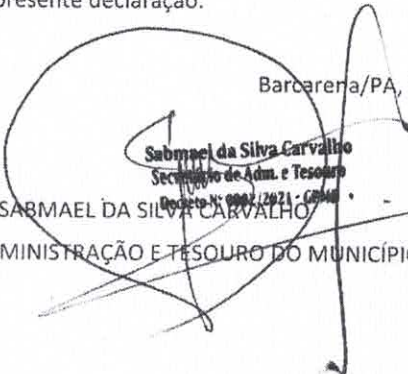


Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.


Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro
Doc. Nº 0002/2021 - CPM

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009190-96.2023.4.01.0000

Processo na Origem: 1011088-32.2023.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Procedimento Ordinário nº 1011088-32.2023.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava determinar à parte ré que a situação de sua inadimplência perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC não fosse empecilho para o empenho do recurso para a execução/formalização das propostas de convênio nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

O Juízo prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu as propostas apresentadas têm como objeto a recuperação e adequação de estradas vicinais, ao passo que o STJ entende que tais obras não se enquadram no conceito legal de ações sociais, de forma que não configuram exceção à vedação de transferências de recursos federais.

Sustenta o Agravante, por sua vez, que a construção e a recuperação das estradas vicinais são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto da população, permitindo sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários.

Afirma que a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados é de ação de cunho social, logo, se adequam ao que revela o § 3º do art. 25 da LRF, e ao art. 26, caput, da Lei nº 10.522/2002.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à União e à Caixa que se abstenham de considerar suas inscrições no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, permitindo a formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Brevemente relatados, **decido**.



Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA - 22/03/2023 16:21:32
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032214542669300000290282963>
Número do documento: 23032214542669300000290282963

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

[...]

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

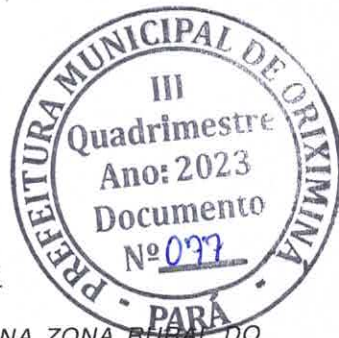
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem grifos no original)

Todavia, não pode ser desconsiderada a grave repercussão que a restrição cadastral impõe sobre a população do município que se enquadre em alguma das hipóteses acima previstas, já que a proibição à celebração de novos convênios e ao recebimento de transferências de outras naturezas terminaria por impedir a realização de obras e serviços públicos muitas vezes essenciais à garantia da qualidade de vida dos seus habitantes.

No caso vertente, entendo que o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que os convênios pretendidos dizem respeito às seguintes propostas:





Proposta nº 028489/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

VALOR: R\$ 1.931.479,56

Proposta nº 027129/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM OBRAS DE ARTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

VALOR: R\$ 2.415.195,83

Proposta nº 030215/2022 /2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

VALOR: R\$ 477.725,00

Na hipótese, observa-se que as Propostas têm por objeto a recuperação e a adequação de estradas vicinais (estradas rurais que não possuem asfaltamento, sendo revestidas de material natural), tratando-se, portanto, de obra de infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de "ações sociais", sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI



Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA - 22/03/2023 16:21:32

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032214542669300000290282963>

Número do documento: 23032214542669300000290282963

Num. 297837551 - Pág. 3



N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.
PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF1, AG 0032145-51.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, o município autor pretende a formalização do convênio previsto na proposta nº 020616/2012 enviada ao Ministério das Cidades, independentemente da comprovação das exigências do art. 25, § 1º da LC 101/2000, na qual se verificam os objetos que o ente pretende executar (pavimentação e drenagem nas vias do Município). 2. Há precedentes desta Turma, em casos idênticos, entendendo que pavimentação de vias nem sempre é asfáltica; quando se trata de centro urbano de cidade pequena essa pavimentação é de calçamento



(pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, *"sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade"*.

Confira-se, com destaque, no que mais relevante:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração dos convênios pretendidos não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar aos agravados (União e Caixa) que se abstenham de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, para fins de formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo o teor desta decisão para



cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora



Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA - 22/03/2023 16:21:32
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032214542669300000290282963>
Número do documento: 23032214542669300000290282963

Num. 297837551 - Pág. 6



4/03/2023

Número: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.917.500,00**

Processo referência: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (APELANTE)			
MUNICIPIO DE CAMETA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
287080033	14/03/2023 14:54	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1018072-42.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018072-42.2017.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE CAMETA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do município autor a receber os recursos referentes aos convênios indicados na peça inicial, independentemente da existência de restrições no SIAFI ou CAUC, ficando o réu obrigado a liberar os recursos disponibilizados.

2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

3. No que concerne ao alcance da expressão “ação social”, constante do art. 26 da Lei



Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - 14/03/2023 14:54:25
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117211269600000279942979>
Número do documento: 23013117211269600000279942979

Num. 287080033 - Pág. 1

n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. No caso dos autos, os objetos dos convênios em questão referem-se à implantação de microssistemas de abastecimento e estações de tratamento de água e à recuperação das estradas vicinais, que se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.

5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2023.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator



Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - 14/03/2023 14:54:25
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117211269600000279942979>
Número do documento: 23013117211269600000279942979

Num. 287080033 - Pág. 2



22/03/2023

Número: **1009190-96.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.824.400,39**

Processo referência: **1011088-32.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29783 7551	22/03/2023 16:21	<u>Decisão</u>	Decisão